



REGULAMENTO INTERNO

1. Enquadramento

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio, que aprovou a orgânica da Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC), a Comissão de Classificação constitui um dos órgãos da IGAC à qual, de entre outras competências, incumbe elaborar e aprovar o respetivo regulamento interno de funcionamento.

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, compete à Comissão de Classificação aprovar e publicitar os critérios gerais de classificação.

Assim, ao abrigo da alínea c) do número 4 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio, conjugado com o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, é aprovado o Regulamento Interno da Comissão de Classificação e os critérios gerais de classificação, nos seguintes termos:

2. Comissão de Classificação - Organização e funcionamento

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de organização, funcionamento e os critérios gerais de apreciação das obras passíveis de classificação.

Artigo 2º

Finalidade da Classificação

A classificação etária consiste em aconselhar a idade a partir da qual se considera que o conteúdo não é suscetível de provocar dano prejudicial ao desenvolvimento psíquico ou de influir negativamente na formação da personalidade dos menores em causa.

Artigo 3º

Natureza e âmbito

- 1 - A Comissão de Classificação é o órgão deliberativo em matéria de classificação de conteúdos culturais, de entretenimento e de espetáculos de natureza artística, em especial, no que respeita à classificação etária e às classificações especiais legalmente previstas.
- 2 - A Comissão de Classificação, enquanto órgão colegial, rege-se pelas normas decorrentes da lei orgânica da Inspeção-geral das Atividades Culturais (IGAC), do diploma que estabelece regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos àqueles destinados, do presente Regulamento e, subsidiariamente, pelas normas e princípios previstos no Código do Procedimento Administrativo
- 3 - Estão sujeitos a classificação etária os espetáculos de natureza artística e os divertimentos públicos.

Artigo 4º

Obrigatoriedade

- 1 - A realização de qualquer espetáculo de natureza artística ou divertimento público, bem como a exibição pública de filmes anúncio ou trailers e a distribuição de obras cinematográficas e de videogramas, sob qualquer forma, meio ou suporte, depende de prévia classificação etária.
- 2 - Os programas televisivos objeto de autorregulação por força da legislação específica podem ser submetidos à Comissão de Classificação de acordo com os critérios e procedimentos previstos no presente decreto-lei, por iniciativa dos interessados.
- 3 - Os cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade de espetáculos de natureza artística e divertimentos públicos ou de videogramas devem conter a menção da classificação etária atribuída.

Artigo 5º

Competências

- 1 - Compete à Comissão de Classificação:
 - a) Aprovar os critérios de classificação;
 - b) Pronunciar-se sobre projetos de diplomas em matérias da sua competência, quando solicitado;
 - c) Elaborar e aprovar o regulamento interno de funcionamento.
- 2 - Compete ao presidente da Comissão de Classificação:
 - a) Convocar e presidir à sessão plenária sempre que esta não seja convocada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;

b) Designar o vice-presidente da comissão de entre os seus membros, que o substitui nas suas faltas e impedimentos;

c) Designar de entre os membros da Comissão de Classificação os membros que integram as diferentes áreas de classificação.

3 - A Comissão de Classificação pode adotar, em casos específicos e mediante fundamentação adequada, sistemas de classificação recomendados pelas melhores práticas internacionais, desde que não colidam com os princípios de proteção de menores e de defesa do consumidor.

Artigo 6º

Composição

1 - A Comissão de Classificação é composta pelo inspetor-geral, que preside, e por 15 membros designados, preferencialmente, de entre licenciados com conhecimentos nas áreas da educação, psicologia, sociologia, direito, comunicação e artes do espetáculo.

2 - Os membros da Comissão de Classificação são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 7º

Funcionamento

1 - A classificação das obras ou conteúdos culturais é efetuada por três elementos.

2 - O resultado final da classificação consta de deliberação lavrada em ata subscrita pelos elementos designados para a classificação.

3 - Das deliberações da Comissão de Classificação cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da cultura, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva notificação.

Artigo 8º

Agendamento de sessões de visionamento

1 – O agendamento de sessões de visionamento é efetuado de acordo com o princípio da equidade entre todos os membros da Comissão de Classificação e tendo em consideração as necessidades de serviço, as disponibilidades horárias dos vogais e o tipo de material a classificar.

2 - O facto de um membro ter disponibilidade horária para determinado dia e período horário, não lhe confere a faculdade ou a garantia de ser convocado para esse dia e período.

3 – A mobilização dos membros da Comissão de Classificação é realizada pela Vice-presidente, devendo a aceitação do agendamento ser efetuada por correio eletrónico, por via telefónica ou por qualquer outro meio eficaz .

4 – Nas suas faltas e impedimentos, a Vice-presidente da Comissão de Classificação deve designar um membro da comissão para ficar responsável pelo agendamento das sessões e convocatória dos membros da comissão.

5 - Com a exceção das sessões de classificação de teatro, dependentes de marcação caso a caso, as sessões da Comissão de Classificação podem decorrer, durante os dias de semana, nos seguintes períodos horários:

- a) das 9.30h às 13.00h
- b) das 14.00h às 17.00h
- c) das 17.00h às 20.00h
- d) das 20.30h às 24.00h

Artigo 9º

Sessões plenárias

Salvo circunstâncias excecionais, as sessões plenárias serão convocadas com a antecedência mínima de 15 dias, devendo constar da convocatória a respetiva ordem de trabalhos e a documentação correspondente ser distribuída no mesmo prazo.

3. Direitos e Deveres dos Membros da Comissão de Classificação

Artigo 10º

Direitos

Os membros da Comissão de Classificação têm direito a:

- a) Ser convocados para sessões de visionamento de acordo com as suas disponibilidades horárias comunicadas ao responsável pelas convocatórias;
- b) Aceitar ou recusar a sessão de visionamento para que foi convocado, sempre que justificada;
- c) Aceitar ou recusar a sua participação em grupos de trabalho nomeados pelo Presidente ou pelo plenário da Comissão de Classificação;
- d) Assistir a qualquer sessão de classificação para que não tenha sido convocado, sem direito a voto;
- e) Fazer registar em ata declarações de voto;

- f) Recusar a presença de pessoas estranhas à Comissão de Classificação em qualquer sessão para que tenha sido convocado, sempre que realizadas na sede da comissão;
- g) Recorrer para o Presidente sempre que entenda terem sido violados os seus direitos;
- h) Apresentar propostas relativas ao funcionamento da Comissão de Classificação;
- i) Requerer ao Presidente a convocação da sessão plenária desde que tal requerimento seja subscrito por um mínimo de 10 vogais.

Artigo 11º

Deveres

São deveres dos membros da Comissão de Classificação:

- a) Comparecer pontualmente às sessões e não se ausentar durante o decurso das mesmas ou antes do seu termo;
- b) Exercer o direito de voto e registar em ata a respetiva declaração sempre que vote vencido.
- c) Anular, em tempo útil que permita a sua eventual substituição, qualquer agendamento previamente aceite;
- d) Comparecer nas sessões plenárias devidamente convocadas ou fazer-se representar.

4. Escalões Etários

Artigo 8º

Escalões etários

1 - A classificação etária obedece aos seguintes escalões:

- a) Para todos os públicos;
- b) Para maiores de 3 anos;
- c) Para maiores de 6 anos;
- d) Para maiores de 12 anos;
- e) Para maiores de 14 anos;
- f) Para maiores de 16 anos;
- g) Para maiores de 18 anos.

2 - O escalão «Para todos os públicos» depende de pedido específico dirigido à Comissão de Classificação e aplica-se, apenas, aos espetáculos especialmente vocacionados para crianças com idade igual ou inferior a 3 anos, desde que a lotação do recinto seja reduzida em 20% e devendo para

este efeito ser considerados todos os espetadores, independentemente da idade.

3 - Os espetáculos e divertimentos públicos são ainda classificados «Para maiores de 18 anos - Pornográfico» sempre que possuam conteúdos considerados pornográficos, de acordo com os critérios fixados pela comissão.

4 - Os menores, com idade igual ou superior a 3 anos de idade, podem assistir a espetáculos classificados para escalão etário superior ao atribuído desde que acompanhados pelos pais ou de um adulto identificado que os acompanhe.

5 – Está vedada a possibilidade dos menores com idade igual ou inferior a 3 anos assistirem a espetáculos de natureza artística, objeto de classificação, exceto nos espetáculos expressamente classificados «Para todos os públicos».

Artigo 9.º

Classificações especiais

1 – As classificações especiais são aquelas que resultam diretamente da lei e que não exigem, por norma, intervenção direta da Comissão de Classificação.

2 - Salvo parecer em contrário da Comissão de Classificação, são classificados:

- a) Para maiores de 3 anos, os espetáculos de circo;
- b) Para maiores de 6 anos, espetáculos de música, de dança, desportivos e similares;
- c) Para maiores de 12 anos, os espetáculos tauromáquicos;
- d) Para maiores de 16 anos, a frequência de discotecas e similares.

2 - Quando o mesmo espetáculo integre cruzamentos artísticos, a classificação etária do espetáculo é determinada pelo escalão mais elevado atribuído.

3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando no mesmo recinto ou local decorram, em simultâneo, espetáculos não classificados para o mesmo grupo etário e não seja possível delimitar a mobilidade dos espetadores nos espaços onde decorrem.

4 - As classificações previstas no presente artigo podem ser alteradas para escalão diverso quando, por iniciativa da Comissão de Classificação ou por requerimento fundamentado do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais, se conclua que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselham.

5. Critérios Gerais de Classificação

Artigo 10º

Critérios gerais de Classificação

São aplicáveis na classificação de obras e conteúdos culturais os seguintes critérios gerais de classificação:

- a) **“Para Todos os Públicos”** - Conteúdo apropriado para todos os públicos; os conteúdos não devem conter quaisquer sons ou imagens suscetíveis de assustar ou amedrontar os espectadores com idade igual ou inferior a 3 anos; sem qualquer tipo de violência e de curta duração;
- b) **“Para Maiores de 3 anos”** – Conteúdo qualquer nível de complexidade, de fácil compreensão e não suscetível de assustar ou amedrontar por qualquer modo, visual ou sonoro. É aceitável a ocorrência pontual de “violência” física num contexto estritamente lúdico, quando desenvolvida por personagens de fantasia não associáveis à vida real. Conteúdo sem violência verbal ou de qualquer outro tipo além do referido;
- c) **“Para Maiores de 6 anos”** – Conteúdo que respeite os critérios “Para Maiores de 3 anos”, embora de maior complexidade ou duração, podendo incluir pontualmente cenas suscetíveis de assustar, moderadamente, em termos visuais ou sonoros. É aceitável alguma violência física num contexto lúdico por personagens humanizadas, de animais ou fantasia. É ainda aceitável a inclusão de elementos (p. ex. legendas) que exijam do espetador habilitação para apreensão do conteúdo;
- d) **“Para Maiores de 12 anos”** – Aceitável a inclusão contextualizada de situações de violência física em relação a personagens humanizadas, de animais ou de fantasia e a inclusão pontual de cenas de nudez ou de relacionamentos sexuais simulados de contexto moderado, sem ostentação de órgãos genitais. É ainda aceitável a inclusão pontual de cenas alusivas ao consumo de álcool ou tabaco, desde que num contexto dissuasor. Não são aceitáveis expressões vernaculares ostensivas, gratuitas e recorrentes de linguagem quotidianamente interiorizada pela sociedade como obscenas, quando a tradução recomende expressões alternativas que não firam a suscetibilidade do público, em geral;

- e) **“Para Maiores de 14 anos”** - Aceitável a inclusão mais frequente de situações de violência física ou a inclusão moderada de cenas de outro tipo de violência, desde que não cumulativas. A inclusão moderada de cenas, não patológicas, de nudez ou de sexo simulado, com eventual visualização de órgãos sexuais e a inclusão moderada de cenas explícitas de consumo de álcool ou de tabaco;
- f) **“Para Maiores de 16 anos”** - Aceitável a inclusão de situações frequentes e deliberadas de violência física e de situações de nudez ou sexo simulado que se assemelhem à vida real. Pode conter cenas de violência verbal utilizadas com maior frequência ou insistência e de violência psíquica. Pode, ainda, conter cenas onde ocorram frequente e deliberadamente o consumo de álcool, tabaco, estupefaciente ou drogas e situações descritivas de atividades criminais. Pode, ainda conter situações em que seja explícita a dependência de jogo, álcool, tabaco, estupefacientes ou drogas. A ocorrência deste fatores pode não ser cumulativa;
- g) **“Para Maiores de 18 anos”** – Inclusão frequente e deliberada de situações excessivas ou patológicas de qualquer tipo de violência. A ocorrência de situações excessivas ou patológicas de atividade sexual. A ocorrência de situações que instiguem à discriminação ou que instiguem ou aliciem ao consumo de álcool, tabaco, drogas ou outros estupefacientes ou que instiguem ou aliciem à dependência do jogo. A ocorrência destes fatores pode não ser cumulativa.
- h) **“Para maiores de 18 anos” – Pornográfico** – Cenas com descrição ostensiva de atos sexuais simulados ou praticados com exibição explícita dos órgãos genitais.

Artigo 11.º

Revisão do regulamento

A revisão do presente Regulamento tem lugar mediante proposta aprovada pela Comissão de Classificação ou por iniciativa do seu Presidente.